

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000548/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046507/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001861/2014-44
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46210001481201591e **Registro n°:** MT000481/2015

SINDICATO DOS BALC E EMP DE FARM E DROG DO EST MT, CNPJ n. 33.709.197/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EREMITA GOMES BARBOSA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 24.771.461/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO RAMAO CRISTALDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2016 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **BALCONISTAS E EMPREGADOS DE FARMACIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com abrangência territorial em **MT**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica convencionado que o Piso Salarial mínimo da categoria será diferenciado

levando em consideração os cargos exercidos, á saber:

Parágrafo Primeiro –Para aqueles que exercem o cargo de Office-boy, Faxineiros, e ou Serviços Gerais, o piso normativo será de **R\$ 724,00**, para 44 horas semanais, **sempre garantido o salário mínimo nacional**.

Parágrafo Segundo – Para aqueles que exerçam o cargo de Gerente, Supervisor, Coordenador de Vendas ou Coordenador Administrativo, o piso normativo será de **R\$ 852,00**, para 44 horas semanais, **podendo ser acrescido de comissões á combinar com o empregador**.

Parágrafo Terceiro – Para aqueles que exerçam o cargo de Gerente, Supervisor, Coordenador Administrativo ou Vendas, terá direito a um acréscimo mínimo de **40%** (quarenta por cento), como abono pela função.

Parágrafo Quarto – Para aqueles que exercerem os demais cargos tais como Balconista, Agente de Atendimento, Caixa, Perfumista, Auxiliar de Escritório, Estoquista, Técnico ou Auxiliar de Manipulação, Moto - boy, Motoristas, Entregador e outros, o piso normativo será de **R\$ 840,00**, para 44 horas semanais.

Parágrafo Quinto – Para os empregados que percebem comissões puras e ou salários acrescido de comissões sobre vendas (comissionista misto), fica garantido uma remuneração mensal não inferior a **R\$ 1.115,00**, excetuando os colaboradores em aprendizagem ou treinamento em vendas, e num prazo máximo de até 06 meses, onde receberão o piso de sua categoria (+) comissões e DSR's sem garantia do piso.

Parágrafo Sexto – Para aqueles que exerçam a função de Operador de Caixa, será concedido um acréscimo de **10%** sobre sua remuneração á título de Quebra de Caixa.

Parágrafo Sétimo – A conferência dos valores em caixa será realizada no ato do fechamento do caixa, na presença do Operador de Caixa. Na hipótese desse ser impedido de acompanhar a conferência no ato do fechamento do caixa, ficará isento de responder por eventuais diferenças apuradas.

Parágrafo Oitavo - A cada período de vinte e quatro meses trabalhando na mesma Empresa, o funcionário terá direito a um adicional de 1% (um por cento) sobre o Piso Salarial, sem prejuízo em relação a reajustes salariais. O benefício será válido a partir da homologação desta. Iniciando a contagem do tempo a partir de 01 de julho 2012.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes de categorias do Sindfarma/MT, que percebem salário acima do salário mínimo e acima do piso normativo serão reajustados em 1º de julho de 2.014, pela aplicação do percentual de **9,00 % (Nove por cento)**, compensando-se todas as eventuais antecipações concedidas.

Parágrafo Único - O salário normativo das categorias abrangidas pelo Sindfarma/MT que vigorará a partir de 01/07/2014 são os abaixo estipulados:

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Para os empregados que perceba remuneração variável as verbas rescisórias para fins de rescisão contratual serão calculados pela média dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de não completar os 12 (doze) meses de efetivo labor, as verbas rescisórias da parte variável serão calculadas proporcionalmente á média dos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo – Os empregadores se obrigarão a fornecer comprovante/holerites de pagamento, com identificação do empregador, especificando as verbas à que tem o direito e os descontos à que tem o dever.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As empresas pagarão ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, desde que tal substituição seja por mais de 15 dias, dentro das mesmas condições e especificações do substituído, exceto nos casos de substituição eventual ou treinamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantida a estabilidade dos empregados nos seguintes casos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Ao empregado no retorno de férias, será concedida estabilidade de 30 (trinta) dias. O aviso-prévio não será usado para essa estabilidade.

Parágrafo Segundo – Da gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto;

Parágrafo Terceiro – Nos últimos 12(doze) meses restantes, para concretizar a aposentadoria por tempo de serviço, desde que labore na mesma empresa á mais de 05 (cinco) anos;

Parágrafo Quarto – Aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a sua incorporação até trinta dias após a baixa e desde que comunicado expressamente ao empregadora sua intenção de retornar a empresa;

Parágrafo Quinto – Aos empregados que sofrerem acidente de trabalho ou forem acometidos por doença profissional, devidamente comprovada por laudo pericial, por até 12 meses após a alta médica.

Parágrafo Sexto - As garantias de emprego previstas nos Parágrafos Primeiro á Quarto não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Se requerido pelo empregado e dependendo da disponibilidade do empregador, será permitido fornecer “adiantamento de salário” até o limite de 50% da renda do obreiro, descontados em folha de pagamento.

CLÁUSULA NONA - ABONO DE FALTA

Fica estipulado o abono de faltas ao empregado (a) de farmácia e ou drogaria, no caso de necessitar acompanhar o filho ao médico para consulta, e até 03 dias consecutivos em caso de internação, se este

tiver até 12 anos de idade, ou se for inválido, com qualquer idade, mediante comprovação médica (atestado).

CLÁUSULA DÉCIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos admissionais periódicos e demissionais serão obrigatoriamente pagos pelo empregador.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito de o empregado tomar conhecimento do resultado dos exames médicos admissionais e/ou demissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Todos os equipamentos (EPI's) necessários á segurança e ao desenvolvimento da "atividade fim e interna da empresa", serão fornecidos gratuitamente ao empregado, por seu empregador, para seu bom uso obrigatório, e integram o patrimônio do empregador.

Parágrafo Único – O uniforme quando exigido seu uso em serviço, será fornecido gratuitamente pelo empregador, sendo obrigatória a devolução do uniforme que contenha identificação e ou logomarca da empresa, no quando do desligamento do empregado dos quadros da empresa, em qualquer caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O VALE TRANSPORTE será concedido em obediência a lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87, e cobrirá as despesas do percurso da residência ao local de trabalho e vice e versa –

Parágrafo Primeiro – Não terá direito ao benefício do vale transporte, os empregados proprietários ou possuidores de veículos automotores, desde que os utilizem.

Parágrafo Segundo – O empregador poderá entregar em dinheiro, diretamente ao empregado mediante recibo, o valor do VALE TRANSPORTE á que faz jus, sem configurar verba de natureza trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTATOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados emitidos por profissionais médicos/odontólogos devidamente habilitados nos respectivos Conselhos de Classe. Para usufruir deste direito, o empregado deverá apresentar na primeira oportunidade ao empregador o atestado, que conterão obrigatoriamente o carimbo de identificação do profissional com CRM ou CRO, a assinatura do profissional e a CID da enfermidade que o acometeu.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPEGRO DO ESTUDANTE

O empregado estudante, que comprovar essa condição, terá garantido sua saída 01 (uma) hora antes do início das aulas, devendo acordar com o empregador a compensação das horas laboradas abaixo das 44 horas semanais, podendo compensá-las aos sábados se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ABONOS DE FALTAS - VESTIBULAR

Serão abonadas as faltas ao serviço, desde que comprovadamente e previamente comunicadas ao empregador, e que estiver realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento em ensino superior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VISITA DA DIRETORIA DO SINDICATO

Com previa autorização do empregador, assegura-se aos Dirigentes Sindicais o direito de ingresso nas dependências da empresa, cujo acesso seja o mesmo do público em geral, para distribuição de boletins, jornais e ou comunicados de interesse da categoria profissional, vedado todo e quaisquer material político – partidário e ou de agravo direto ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES PARA DESCANSO

Atendendo as normas de segurança do trabalho, as empresas manterão banquetas, à disposição do empregado que labora em pé, no atendimento direto ao cliente ou no caixa para que o mesmo possa sentar, nos pequenos intervalos em que não estiver atendendo à nenhum cliente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início do gozo do período das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados. Fica estipulado que, no caso do empregado estudante, as férias deverão, preferencialmente coincidir com as férias escolares.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado, o pagamento antecipado do valor das férias adquiridas, acrescida do abono constitucional de 1/3 (um terço).

Parágrafo Segundo – O empregador fica obrigado a fornecer o Aviso de Férias aos seus empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início da concessão e gozo das férias, para que os mesmos tomem conhecimento da data de início de seu período de férias, para que assim possa se programar.

Parágrafo Terceiro – É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas nos dias normais da semana, e não compensadas, de segunda à sábado, serão pagas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal. Para as horas extras laboradas em

domingos, feriados, e não compensadas, serão pagas acrescidas de 100% (cem) do valor da hora normal.

Parágrafo Único – Se o empregado percebe remuneração mista, ou seja, parte fixa e parte variável, á parte fixa aplica-se o disposto acima (hora extra + acréscimos) e á parte variável aplica-se tão somente os acréscimos acima estipulados, sendo que as horas extras nestes casos não serão devidas, pois já

integram a remuneração do empregado. O mesmo se aplica se o empregado percebe somente comissão ou remuneração variável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Os empregados que laboram no horário noturno compreendido entre 22:00 as

05:00 do dia seguinte, faz jus á percepção do adicional noturno. As horas laboradas neste horário serão acrescidas de 20% (vinte por cento), acima da hora normal, e em se tratando de remuneração variável, serão calculadas pela média das horas trabalhadas, levando em consideração a remuneração do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS COMPENSAÇÕES DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, 08 (oito) horas diárias, com intervalo para almoço/descanso de até 02 (duas) horas. No caso da jornada ser fixada em turno de revezamento de 06 horas, haverá um intervalo de 15 minutos para lanche.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado à compensação das horas extras trabalhadas quando estas ocorrerem em jornada superior à hora contratada. A compensação se dará da seguinte forma:

- 1 - As horas laboradas extraordinariamente poderão ser compensadas em dias posteriores, sendo vedado ultrapassar período de **60 (sessenta)** dias para sua compensação.
- 2 - No caso de laborar em período inferior às 08 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o empregado fará sua complementação quando o empregador assim solicitar. Se tal solicitação coincidir com domingo (não compensado) e/ou feriados, sua complementação dar-se-á apenas em 50% (cinquenta por cento) das horas devedoras.
- 3 - Se solicitado aos sábados sua compensação dar-se-á normalmente na proporção 1x1, e após o labor normal das 04 (quatro) horas devidas.
- 4 - Os domingos compensados em número de até 02 por mês alternados ou não, serão considerados dia normal trabalhado para todos os fins.

Parágrafo Segundo - O controle das horas extraordinárias laboradas, objeto de compensação se dará em livro de ponto, ficha de ponto, ou através de sistema mecânico ou informatizado.

Parágrafo Terceiro - Sempre que o empregado acumular 08 horas extraordinariamente laboradas, estas já poderão ser compensadas com folgas concedidas em dia normal de expediente, de comum acordo com o empregador.

Parágrafo Quarto - Em caso de demissão ou desligamento do empregado, se este tiver crédito de horas não compensadas, serão indenizadas na rescisão como se extraordinárias fossem, obedecendo ao disposto nesta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS DOS CHEQUES SEM FUNDO

Fica vedado o desconto no salário de seus empregados, relativo aos cheques

acolhidos por eles e devolvidos, excetuando aqueles casos em que o empregado tenha descumprido normas expressas (escrita) estabelecidas pela empresa.

Parágrafo Primeiro – As empresas estabelecerão suas normas por escrito, orientando seus empregados, determinando os obstáculos e procedimentos para acolhimento de cheques, em qualquer modalidade de venda.

Parágrafo Segundo – As normas serão estabelecidas por escrito pela empresa, onde todos os empregados á assinarão, dela dando ciência, do qual permanecerá uma cópia afixada em lugar visível internamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, as seguintes documentações:

I – CTPS atualizada;

II – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 05 Vias;

III – Livro ou Ficha de registro do empregado;

IV – As 06 (seis) últimas guias de recolhimento do FGTS;

V – Extrato do FGTS atualizado;

VI – Comunicação de dispensa – SD – (Seguro Desemprego);

VII – Aviso Prévio concedido ou requerido em 01 via;

VIII – Guia da Contribuição Sindical **do Empregado e Empregador** relativo ao exercício Fiscal;

IX – Carta de Preposição para o representante do empregador;

X – Exame Demissional;

XI – Só serão homologadas as rescisões com o pagamento presencial em dinheiro ou cheque visado, excetuando o caso de **depósito ou transferência direto na conta corrente do empregado, ficando vedado a realização do depósito em caixa eletrônico;**

XII – Os agendamentos para rescisão deverão ser comunicados ao sindicato obreiro preferencialmente com no mínimo 02 dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro – No caso de aviso prévio iniciado pelo empregador ou pelo empregado, deverá constar a data limite prevista em lei para homologação. O empregado fica obrigado á entrar em contato com a empresa ou com sindicato obreiro (caso tenha + 01 ano de trabalho) para confirmar o dia e horário do agendamento da homologação da TRCT.

Parágrafo Segundo – As partes deverão comparecer no dia e hora marcados e as ausências serão anotadas pelo Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

As C.T.P.S. serão devidamente anotadas e devolvidas ao empregado mediante

recibo em até 48 (quarenta e Oito Horas) após a admissão do empregado na empresa, constando as anotações de praxe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS

Na hipótese de haver solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários relativos à concessão de benefícios previdenciários, seguro desemprego, saque de FGTS vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, o empregador se compromete a dar prioridade à solicitação, passando de imediato o requerimento ao RH, e ou escritório de contabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GENERALIDADES

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados, água potável, instalação sanitária em boas condições de higiene, local de trabalho com boa ventilação.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que laboram em turno de revezamento de 06/08 horas ininterruptas terão direito a descanso/lanche mínimo de 15 (quinze) minutos, a partir da 4.^a hora trabalhada.

Parágrafo Segundo – Quando definido e determinado por médicos do trabalho da DRT, as empresas se comprometem a pagar o adicional de insalubridade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TURNO DE REVEZAMENTO

As partes ratificam para que nenhuma dúvida possa pairar, que, desde 01/07/2007, vige o disposto no parágrafo primeiro da cláusula anterior, que instituiu o TURNO DE REVEZAMENTO ININTERRUPTO DE 08 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAIS, com 15 minutos de descanso, hajam visto que as empresas signatárias desta convenção estão enquadradas na legislação que trata do turno de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TURNO 12X36 - ESTABELECIMENTOS EM 24H

Fica facultado ao empregador adotar a partir de 01/07/2012 o turno ininterrupto

de jornadas de trabalho 12 x 36 (doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo Primeiro - Essa modalidade é permitida somente para Empresas que funcionam 24 horas por dia ininterruptamente e com turnos de revezamento;

Parágrafo Segundo - Para essa modalidade deve ser observado o valor equivalente à jornada de 44h/semanais, devendo o contrato ser em CTPS.

Parágrafo Terceiro - Os domingos e feriados laborados nos turnos ininterruptos de 12 x 36 horas serão considerados dias normais de labor, para todos os fins;

Parágrafo Quarto - O empregado contratado para o turno deverá ter no mínimo 01 hora de intervalo intra jornada que será computado na jornada de 12 x 36.

Parágrafo Quinto - Para fins de segurança e higiene do trabalho, num prazo máximo de 06 meses, será efetuado o revezamento de horários, invertendo-se os turnos dos empregados, ou seja, aquele que labora diuturnamente passa á laborar em horário noturno e vice e versa. Salvo solicitação feita pelo empregado ao empregador e vice versa e na possibilidade do revezamento antes de 6 meses.

Parágrafo Sexto - A empresa poderá estipular para seus colaboradores outros prazos de revezamento, desde que não inferiores á 30 dias e não superiores á 06 meses.

Parágrafo Sétimo - Todo colaborador da empresa, devidamente contratado ou afeto ao turno ininterrupto de 12 x 36 horas obriga-se ao revezamento.

Parágrafo Oitavo - Pode o profissional mediante autorização escrita do empregador, trocar o turno de revezamento com outro colaborador do quadro que prefira laborar no seu turno, sempre que houver a determinação do revezamento.

Parágrafo Décimo - Para os empregados que laboram das 22:00 ás 05:00 horas farão jus á indenização de mais 01 hora por dia de labor acrescido do adicional de 50%, face á redução ficta da hora nesta jornada.

Parágrafo Décimo Primeiro – Da indenização á que diz respeito o parágrafo anterior não haverá reflexos nas demais verbas por se tratar de indenização pela redução ficta e não de hora extra laborada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇAS ESPECIAIS

O empregado poderá deixar de comparecer ao seu posto de serviço, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que, caso seja possível, comunique com antecedência ao seu empregador:

Parágrafo Primeiro – Até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. (*)

Parágrafo Segundo – Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente (pai, mãe), descendente (filho, filha), irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica (devidamente comprovado por atestado de óbito e quando ocorrer no mesmo município);

Parágrafo Terceiro – Até 04 (quatro) dias consecutivos, se ocorrer o falecimento de qualquer uma das pessoas do Parágrafo Segundo e esta residirem no interior do Estado de Mato Grosso;

Parágrafo Quarto – Até 05 dias consecutivos, se ocorrer o falecimento de qualquer uma das pessoas do Parágrafo Segundo, e esta residir em outro Estado Brasileiro;

Parágrafo Quinto – Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Será pago ao empregado que percebe remuneração variável, o D. S. R. ou RSR, tendo como base de cálculo a média mensal de sua remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Com a aprovação da Lei 12.506/2011, o Aviso Prévio passa á ser proporcional garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro: Se o Aviso Prévio for iniciado pelo empregador para ser cumprido, o empregado deverá cumpri-lo integralmente optando pela redução da jornada em 02 horas ou 07 dias em seu total, conforme art. 488 e § Único.

Parágrafo Segundo: Se o Aviso Prévio for iniciado pelo empregador na modalidade indenizado, o mesmo deverá ser pago de forma integral no TRCT, proporcionalmente ao tempo de serviço do empregado na empresa.

Parágrafo Terceiro: Se o Aviso Prévio for iniciado pelo empregado, este deverá cumprir ou indenizar apenas 30 dias, vez que a proporcionalidade do aviso prévio é norma favorável ao empregado.

Parágrafo Quarto: Faculta-se ao empregador “dispensar” o empregado de Cumprir o Aviso Prévio com ou sem desconto dos 30 dias em seu TRCT.

Parágrafo Quinto: Aviso Prévio iniciado pelo empregado não está afeto ao disposto no art. 488, § Único, não havendo que se falar em redução de duas horas nem tampouco de 07 dias nos 30 dias.

Parágrafo Sexto: Se o Aviso Prévio iniciado pelo empregador, levando-se em conta sua proporcionalidade, se findar nos 30 dias que antecede a data base da categoria profissional, fará jus o empregado á indenização adicional de um salário mensal conforme disposto no art. 9.º da Lei 7.238/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica autorizado o empregador á firmar contratos de seguros de vida em grupo ou isolado para seus colaboradores.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá custear no todo ou em parte seguro de vida aos seus colaboradores sem configurar, em nenhuma hipótese, verba de natureza salarial ou trabalhista e sem que haja necessidade de lançamento em holerites;

Parágrafo Segundo: A rescisão contratual do colaborador por qualquer dos motivos previstos na legislação trabalhista implica em imediato encerramento ou rescisão do contrato de seguro de vida.

Parágrafo Terceiro: Caso a empresa custeie de forma parcial o seguro de vida, fica autorizada a descontar a cota parte do colaborador em seu holerite mediante prévia autorização escrita.

Parágrafo Quarto: Caso o custeio pela empresa seja parcial apenas e o colaborador se negue a autorizar o desconto de sua cota parte em seu holerite, fica a empresa autorizada a efetuar o cancelamento do contrato de seguro, informando o colaborador da decisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO BENEFÍCIO DOS PLANOS DE SAÚDE

Fica autorizado o empregador a firmar contratos de Planos de Saúde Privados ou Convênios Médicos ou de Saúde para seus colaboradores.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá custear no todo ou em parte os planos de saúde ou convênios médicos de seus colaboradores sem configurar, em hipótese alguma, verba de natureza salarial ou trabalhista;

Parágrafo Segundo: A rescisão contratual do colaborador por qualquer dos motivos previstos na legislação trabalhista implica em imediato encerramento ou rescisão do contrato de Plano de Saúde, observada a legislação que rege o setor.

Parágrafo Terceiro: Caso a empresa custeie de forma parcial o Plano de Saúde ou Convênio Médicos ou de Saúde, fica autorizada a descontar a cota parte do colaborador em seu holerite mediante prévia autorização escrita.

Parágrafo Quarto: Serão admitidos como dependentes do plano somente os descendentes e esposa/esposo do colaborador, facultando ao empregador o direito de enquadrar o dependente na mesma condição de pagamento do plano do colaborador, ou, caso o benefício do custeio seja só direcionado ao colaborador, obriga-se o colaborador a arcar integralmente com a despesa de seus dependentes.

Parágrafo Quinto: Em caso de demissão do colaborador iniciada pela empresa ou a pedido, obriga-se o mesmo a recolher e devolver as carteiras de usuários do Plano de Saúde, assim como arcar com sua cota parte do Plano até o seu desligamento final na operadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS BENEFÍCIOS DE LANCHES E ALIMENTAÇÃO

Fica autorizado o empregador a fornecer lanches ou alimentação aos seus colaboradores, na vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá custear no todo ou em parte os lanches e ou alimentação sem configurar, em hipótese alguma verba de natureza salarial ou trabalhista, independente de PAT, e sem que haja necessidade de lançamento em holerites;

Parágrafo Segundo: Caso a empresa custeie de forma parcial os lanches e ou alimentação, fica autorizada a descontar a cota parte do colaborador em seu holerite mediante prévia autorização escrita.

Parágrafo Terceiro: O Auxílio Alimentação pode ser concedido mediante CARTÃO ou TICKET ALIMENTAÇÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS DOS SACOLÕES

Fica autorizado o empregador a fornecer sacolões semanais, quinzenais ou mensais aos seus colaboradores, na vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá custear no todo ou em parte os sacolões sem configurar, em hipótese alguma verba de natureza salarial ou trabalhista, e sem que haja necessidade de lançamento em holerites;

Parágrafo Segundo: Caso a empresa custeie de forma parcial os sacolões, fica autorizada a descontar a cota parte do colaborador em seu holerite mediante prévia autorização escrita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DOS EMPREGADOS

É devida por todos os empregados participantes das categorias profissionais, filiados ou não ao Sindfarma / MT, que será pago de uma só vez, anualmente, o valor referente a 01 (um) dia de trabalho sobre **a remuneração do mês de março de cada empregado**, descontado na folha de pagamento do mês de março e repassado ao Sindfarma / MT, até o 10º dia do mês de Abril, através da Guia de Recolhimento Sindical junto a CEF, conforme art. 578 e ss., da CLT.

Parágrafo Primeiro - No ato da admissão, o empregador exigirá do empregado, a apresentação da quitação da Contribuição Sindical (Art. 601 da CLT) daquele exercício fiscal, que já fora ou deveria ter sido descontada em folha de pagamento no mês de março e repassada no mês de abril de cada ano.

Parágrafo Segundo – Caso não tenha sido quitada a Contribuição Sindical do empregado, relativo ao exercício fiscal, dele será descontado em folha, no primeiro pagamento e repassado ao SINDFARMA/MT, através da guia competente, até o dia 10 do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas deduzirão mensalmente, com exceção dos meses de janeiro e março, na folha de pagamento de seus empregados pertencentes a esta categoria, o percentual equivalente a **3% (três por cento), do piso convencionado**, a título de Contribuição Assistencial e recolherão na sede do Sindicato dos Balconistas e Empregados de Farmácias e Drogarias do Estado de Mato Grosso, ou depósito bancário na

Conta corrente n.º 003.00800.175-0 – na Caixa Econômica Federal, agência 0016, sito a Rua Barão de Melgaço, em Cuiabá-MT., até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Primeiro — O empregado poderá se opor ao desconto, expressamente ao sindfarma/mt, prevista no caput, **pessoalmente ou por A.R.** E, este fica obrigado a oficializar ao RH da empresa, no prazo máximo de 05 dias úteis. Sobre a oposição do empregado.

Parágrafo Segundo – Da contribuição recolhida em atraso terão os seguintes acréscimos; 2% (dois por cento) nos 30(trinta) primeiros dias + juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A título de manutenção do Sistema Confederativo, as empresas deduzirão dos salários de seus empregados pertencentes a esta categoria, **na folha de pagamento do mês de Janeiro de cada ano, a importância de 4% (quatro por cento) do piso convencionado** dos empregados e recolherão na sede do Sindfarma/MT, sito à Rua Antonio Maria, n.º 130, Sala 20, Centro, ou depositar em conta corrente n.º 003.00800.175-0 – Caixa Econômica Federal, Agência 0016- localizada à Rua Barão de Melgaço, em Cuiabá – MT, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONT. SIND. PATRONAL E CONT. CONFED. E ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As Contribuições Sindical, Confederativa e Assistencial devidas pelas farmácias ou drogarias estabelecidas no Estado de Mato Grosso, serão recolhidas ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso – SINCOFARMA/MT, ou ainda à FECOMÉRCIO – Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso, conforme dispuser as guias que serão enviadas no período correspondente.

Parágrafo Primeiro: A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, tributo compulsório será recolhido até o último dia do mês de Janeiro, de cada exercício.

Parágrafo Segundo : A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL será recolhida até o último dia útil do mês de Maio, de cada exercício.

Parágrafo Terceiro: A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA será recolhida até o último dia útil do mês de Julho de cada exercício.

Parágrafo Quarto: O SINCOFARMA/MT ou a FECOMÉRCIO enviarão, com antecedência, os documentos de recolhimento apropriado, com os esclarecimentos necessários, e serão pagas nas Agências Bancárias indicadas, cujos valores serão calculados conforme a legislação e informados na própria Guia/Boleto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – INTERSINDICAL - COM ÂMBITO DE ALCANCE EM TODO ESTADO DE MATO GROSSO

Fica estipulado que as partes procurarão meios para instituir a referida COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – INTERSINDICAL – COM ÂMBITO DE AÇÃO EM TODO ESTADO DE MATO GROSSO,

legalmente prevista nos arts. 625-A e seguintes da CLT, dentro do prazo desta convenção, podendo ainda ser renovado referido prazo noutra convenção.

Parágrafo Primeiro – A Comissão de Conciliação Prévia será composta paritariamente de 06 integrantes, sendo 03 representantes dos empregados e 03 representantes dos empregadores.

Parágrafo Segundo – A Comissão de Conciliação Prévia terá o prazo de 10 dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dirimir as questões levadas á sua apreciação.

Parágrafo Terceiro – A Comissão de Conciliação Prévia, só terá legitimidade se for reunida e apreciar questões, com pelo menos 02 integrantes dos empregados e 02 representantes dos empregadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO DOS MOTOQUEIROS

Os empregadores poderão contratar com os profissionais motoboys, motoqueiros e ou entregadores que laboram com suas motocicletas, CONTRATO DE LOCAÇÃO/ALUGUEL DO VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTOCICLETA), que se regerá pelas leis civis vigentes.

Parágrafo Primeiro: O contrato de LOCAÇÃO/ALUGUEL da motocicleta não exime o empregador de firmar o contrato de trabalho, para remunerar os serviços que serão prestados por estes profissionais, respeitados o piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: O contrato de aluguel do veículo automotor (motocicleta) tem exclusivamente a finalidade de indenizar o contratado entregador, proprietário da motocicleta pelo: desgaste; despesas de reembolso de combustível; despesas com manutenção periódica (troca de óleo, revisões, etc...) e demais despesas para a manutenção do veículo em perfeito estado de conservação conforme exigências da Legislação de Trânsito.

Parágrafo Terceiro: O valor do contrato de aluguel não possui nem possuirá natureza de verba trabalhista para nenhum fim, por tratar-se de contrato civil indenizatório por depreciação e manutenção do bem do contratado e utilizado, podendo ser firmado entre as partes de forma expressa com pagamento semanal, quinzenal ou mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA DATA-BASE DA CATEGORIA

A Data-Base da Categoria Profissional será dia 1.º do mês de JULHO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência em todo Estado de Mato Grosso, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01 de Julho de 2.014 e seu término se dará em 30 de Junho de 2.016.

Parágrafo Único: Após 01 ano de vigência as partes se reunirão para discutir apenas a cláusula econômica referente ao reajuste salarial anual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Cuiabá – MT., para dirimir qualquer dúvida que possam surgir da presente Convenção Coletiva de Trabalho, podendo inclusive ser dirimida através da convenção arbitral.

E por estarem justos e acordados, as Entidades Sindicais que fazem parte desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, assinam este documento em 03 (TRÊS) vias de igual teor, que serão registradas na Delegacia Regional do Trabalho para que surtam todos os efeitos jurídicos.

}

EREMITA GOMES BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS BALC E EMP DE FARM E DROG DO EST MT

RICARDO RAMAO CRISTALDO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO